DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3113/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16029/2014
PROTOCOLO	: 1547847
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
RESPONSÁVEL	: GILMAR ANTUNES OLARTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame a aposentadoria por invalidez concedida a ARTHUR JORGE SALOMÃO, nascido em 23/11/58, ocupante do cargo de guarda municipal terceira classe, Matrícula nº 209929/04, Referência 3, Classe E, na Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, para fins de registro**.**

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal constatou que a documentação apresentada comprova a regularidade da concessão ao servidor supracitado, pontuando que os documentos que instruem os autos foram encaminhados fora do prazo estabelecido em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 20009/2015).

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 4212/2016 opinando, também, pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Passo às razões da decisão.

Após analisar os documentos encartados nos autos constato que Arthur Jorge Salomão faz jus ao benefício de pensão por invalidez, porquanto, ante a prova documental apresentada, resta inequivocamente comprovada a sua incapacidade para o trabalho.

A aposentadoria foi concedida com proventos proporcionais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com base no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e arts. 24,

I, "*a*", 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196, de 3 de abril de 2012, cumulado com a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto "PE" nº 3.035/14, publicado no DIOGRANDE nº 4.095, de 1º de setembro de 2014.

A documentação apresentada foi remetida tempestivamente e seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na IN/TCE/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a ARTHUR JORGE SALOMÃO, nos termos do art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e arts. 24, I, "*a*", 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com redação dada pela Lei Complementar n. 196, de 3 de abril de 2012, cumulado com a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, conforme Decreto "PE" nº 3.035/14, publicado no DIOGRANDE nº 4.095, de 1º de setembro de 2014.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP